373
4

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

R E C E B I M E N T O

RECEBI os presentes autos, nesta data.

RJ, 16/02/2006 P/ESCRIVAO 26024

C O N C L U S A O

CONCLUSOS, nesta data, estes autos a MM. Juiza de Direito Drs. HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE, Titular da 6ª Vara Empresarial.

RJ, 24/03/2006. P/ESCRIVAO

SENTENÇA EM ANEXO.
Rio, 19/4/2006

HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE
JUIZ DE DIREITO

7535-651-0253

JUÍZO DA 6ª VARA EMPRESARIAL

PROC. nº 2003.001.108154-0

AÇÃO DE PEDIR FALÊNCIA

SENTENÇA

AÇÃO DE PEDIR FALÊNCIA proposta por BRAZIL TRADING LTDA em face de KOREAUTO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE AUTOMÓVEIS CORÉIA LTDA, com base no art. 1º do D.L. 7661/45, tendo como causa de pedir títulos de crédito, vencidos, protestados e não pagos.

Inicial instruída com a documentação de fls. 17/148, consistente em procuração, contrato social da Requerente, notas fiscais, triplicatas, instrumentos de protesto e comprovante de entrega de mercadorias.

O Requerente juntou, às fls. 170/249, o contrato social da Requerida e alterações contratuais.

Citação infrutífera da Requerida, por jamais ter se instalado no local indicado como sua sede, conforme certidão do Sr Oficial de Justiça de fls. 301, nem tampouco, no endereço apontado pelo Requerente na inicial, conforme certidão de fls. 298.

As tentativas de citação dos sócios nos endereços residenciais (cf. fls. 273), restaram, também, infrutíferas, conforme certidão de fls. 304vº.

O Requerente manifestou-se às fls. 308/330, requerendo, às fls. 334, a citação por edital.

Citação por edital, conforme fls. 340/342, sem manifestação da Requerida, conforme certidão cartorária de fls. 343.

O Ministério Público, às fls. 343 *in fine*, opina pela remessa do processo à Curadoria Especial.

375

A Drª Curadora Especial apresentou a contestação de fls. 345/351, com preliminar de nulidade de citação eis que não utilizados todos os meios de localização dos sócios, pelo que requereu a expedição de ofícios à SRF, SPC, Serasa, Telemar e TRE.

Aduz que o edital de citação com prazo de 03 (três), viola o art. 232 inciso IV do C.P.C., que determina o prazo entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias.

Pugna, no mérito, por negação geral.

Réplica às fls. 354/361, alegando que o devedor é a pessoa jurídica, que deve ser citada no endereço constante do contrato social, e infrutífera a citação na sede, bem como frustrada a tentativa de citação no endereço dos sócios, conforme certificado, respectivamente às fls. 301 e 304vº, demonstra que o Requerente não mediu esforços para localização da Requerida e seus representantes legais.

Parecer do Ministério Público às fls. 371/372, salientando que foram esgotados todos os meios de localização dos representantes da Requerida, sendo inevitável a citação por edital, razão pela qual não deve ser acolhida a preliminar de nulidade de citação por edital. Opina pela decretação da quebra falência da devedora.

DECIDO

Pedido de falência com base no art. 1º do D.L. 7661/45, que considera falido o comerciante que sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida, consubstanciada em título executivo.

O art. 11 do mesmo diploma legal dispõe sobre o procedimento, entre o qual não se inclui a citação pessoal, concedendo apenas o prazo de 3 (três) dias para a defesa, após os quais os autos irão conclusos para a sentença, caso o devedor não seja encontrado.

A Lei de Falências regula dois procedimentos para a citação do devedor, prevendo apenas a nomeação de Curador Especial na hipótese do art. 12, ao expressamente dispor:

376

Art. 12 – Para a falência se declarada nos casos do art. 2°, o requerente especificará na petição os fatos que a caracterizam, juntando as provas que tiver e indicando as que pretende aduzir.

§ 2° - Se o devedor citado não comparecer, correrá o processo à revelia; se não for encontrado, o juiz nomeará curador que o defenda.

Na hipótese dos autos, pedido de falência com base no art. 1° da Lei de Falências, o procedimento obedece ao art. 11 § 1°, que reza:

Art. 11 – Para requerer a falência do devedor com fundamento no art. 1°, as pessoas mencionadas no art. 9° devem instruir o pedido com a prova da sua qualidade e com a certidão do protesto que caracteriza a impontualidade do devedor.

§ 1° - Deferindo a petição, o juiz mandará citar o devedor para, dentro de vinte e quatro horas, apresentar defesa.

Feita a citação, será o requerimento apresentado ao escrivão, que certificará, imediatamente, a hora da sua entrada, de que se conta o referido prazo. Se o devedor não for encontrado, far-se-á a citação por edital, com prazo de três dias para a defesa.

Findo o prazo, ainda que à revelia do devedor, o escrivão certificará e fará os autos conclusos ao juiz para sentença (grifo nosso).

Contudo, atendendo à manifestação do Ministério Público e à corrente jurisprudencial que entende ser necessária a nomeação de Curador Especial em ambos os casos, foi deferida a nomeação de Curador Especial que requereu a nulidade da citação editalícia e diligências para a procura dos representantes legais da Requerida.

Em falência, o devedor é o empresário, em cuja sede se concentram suas obrigações e na qual a pessoa jurídica se encontra estabelecida.

Assim, a citação da pessoa jurídica na pessoa dos seus representantes legais deve ser efetivada na sede da sociedade, e não encontrada esta, se perfaz a citação editalícia, conforme determina o § 1° do art. 11 do Decreto Lei 7.661/45, ressaltando-se que a **sede da empresa**, a teor do art. 968 inciso IV do Código Civil, é o local indicado no ato da inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis.

No caso vertente, a sociedade tinha sua sede na Av. Brasil, n° 30895 – Padre Miguel – Rio de Janeiro, conforme fls. 242, restando, entretanto, infrutífera a tentativa de citação na sede da empresa, conforme certidão de fls. 301.

Infrutíferas, de todos os modos, as tentativas de citação da Requerida no endereço residencial dos representantes legais, conforme certidão do Sr Oficial de Justiça às fls. 304.

Cinge-se a controvérsia, portanto, na necessidade de localização dos sócios mediante ofícios a todos os órgãos públicos e particulares para a validade da citação.

Nesse particular, há que se observar que a Requerida é a pessoa jurídica, que embora representada pelos sócios, depende da existência de uma sede para seu funcionamento, tanto assim, que se constitui em requisito para obtenção do registro do Contrato Social.

O fato de Requerida nunca ter se instalado no local indicado como sendo o da sede, configura o exercício irregular do comércio, e indícios de desativação da pessoa jurídica, o que permite, desde logo, a citação por edital, nos termos do art. 11 § 1º da Lei de Falências.

Porém, a jurisprudência vem admitindo, em alguns casos, a procura dos sócios em seus endereços, a fim de possibilitar uma oportunidade, aos sócios, de efetuarem o depósito elisivo, evitando a quebra da empresa.

No entanto, quando estes se ocultam, e não mais são encontrados em seus endereços, demonstram total desinteresse com o cumprimento das obrigações da pessoa jurídica.

A decretação da quebra, portanto, se impõe, sem a procura infindável dos sócios, postergando o direito dos credores.

O direito à ampla defesa já era previsto constitucionalmente antes da Constituição Federal de 1988, e não pressupõe a procura por todo o Brasil, de pessoas que por descumprirem as suas obrigações, transferem seu domicílio, sem indicação de onde podem ser encontradas.

Tampouco, pode-se alegar a afronta ao direito à ampla defesa, quando o processo obedeceu ao rito falimentar, que é de ordem pública.

A jurisprudência assim se posiciona:

FALÊNCIA. PEDIDO. CITAÇÃO. DEVE OCORRER NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS ATOS CONSTITUTIVOS DA REQUERIDA. NÃO ENCONTRADO O REPRESENTANTE LEGAL NAQUELE ENDEREÇO NO QUAL A EMPRESA NÃO FUNCIONA HÁ ALGUM TEMPO, IMPÕE-SE A CITAÇÃO POR EDITAL E NÃO A CITAÇÃO NA RESIDÊNCIA DOS SÓCIOS. ARTIGO 11 § 1º DA LEI DE FALÊNCIAS. DEVEDOR É A SOCIEDADE REQUERIDA. MANUTENÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO AGRAVO

Dispõe o art. 2º do Decreto Lei 7.661/45 que caracteriza-se também a falência se o comerciante: ... (inciso VII) ... abandona o estabelecimento, e, também, oculta-se ou tenta ocultar-se, deixando, furtivamente o seu domicílio.

Isso, só, já constitui causa autônoma autorizatória do decreto de quebra, não tendo o menor sentido, desconsiderar-se tal fato permitindo ao credor ir à procura de um por um dos sócios do devedor em suas residências" (TJ/RJ, 17ª Câmara Cível, Agravo Instrumento nº 12.111/01, Rel. Desembargador Raul Celso Lins e Silva, julg. 01/11/01)

No tocante ao edital de citação de fls. 336, o prazo de três dias para que o Requerido apresente defesa é regulado pelo art. 11, § 1º do D.L. 7661/45, correndo o mesmo na data da sua primeira publicação no órgão oficial, em conformidade com os arts. 204, § único, e 205 da L.F., não se aplicando subsidiariamente a regra do art. 232, IV, do CPC para a citação do devedor, em face da especialidade da norma falimentar.

Assim se posiciona a jurisprudência:

Processo
AG 241242
Relator(a)
Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR
Data da Publicação
DJ 27.08.1999
Decisão
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 241.242 - MINAS GERAIS (99/0037450-9)
RELATOR : MIN. RUY ROSADO DE AGUIAR
AGRTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRDO : JR COMERCIO DE LIVROS E PAPELARIA LTDA
ADVOGADO : CEZAR AUGUSTO VALADARES DUTRA E OUTRO
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento ao recurso especial, alínea a, interposto contra acórdão da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no qual se alega ofensa aos arts. 11, §1º, 204 e 205, parágrafo único, da Lei de Falência e 232, IV, do CPC.
Razão não assiste ao agravante, pois a eg. Câmara, ao concluir que para citação editalícia em processo de falência não se aplica subsidiariamente o CPC, em face da especialidade da norma, adota entendimento firmado no

379

âmbito desta Quarta Turma, in verbis: "Falência. Citação edital. Prazo. Aplicação subsidiária do CPC. A regra do art. 232, IV, do CPC, não se aplica subsidiariamente à Lei de Falências, para a citação do devedor. Precedente." (Resp 114918/MG, de minha relatoria, DJ 18.08.97. Também: REsp 99220/MG, rel. em. Min. Barros Monteiro, DJ 16.12.96).
Isso posto, por incidência da Súmula 83/STJ, nego provimento.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília-DF, 16 de agosto de 1999.
MINISTRO Ruy Rosado de Aguiar, Relator (grifo nosso).

Válida, portanto, a citação editalícia, e atendido o direito de ampla defesa, com a resposta apresentada pela Drª Curadora Especial, razão pela qual **rejeito a preliminar de nulidade de citação.**

De todos os modos, o Requerente preencheu os requisitos legais de sua pretensão, fundamentada no art. 1° do D.L. 7661/45, que considera falido o comerciante que não paga no vencimento, sem relevante razão de direito, obrigação líquida, constante de título de crédito que legitime ação executiva.

A **impontualidade**, portanto, fundamenta o pedido de falência, com base no art. 1° do D.L. 7661/45, **restando configurada pelo protesto**, requisito para o pedido de falência, não elidida pela Requerida.

Assim, evidenciada a impontualidade e inexistindo justificativa para a mora, impõe-se a decretação da bancarrota, com base no artigo 1° *caput* do Decreto-Lei nº 7.661/45, **aplicando-se, a partir desta sentença, a Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, conforme dispõe o art. 192 § 4° da referida Lei de Falências.**

Isto posto, com base no art. 1° *caput do* DL 7.661/45, e em cumprimento ao disposto no parágrafo 4° do art. 192, c/c art. 99 Lei de Falências, nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, ***D E C R E T O,*** hoje, às 17:30 horas, **a falência da sociedade KOREAUTO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE AUTOMÓVEIS CORÉIA LTDA,** que tinha sede na Av. Brasil nº 30.895 – Padre Miguel, Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 68.662.873/0001-01.

A Falida exercia atividade no ramo de comércio varejista e atacadista de veículos automotores.

Eram sócios à época da quebra:

JOSÉ FLORIANO DA SILVA, brasileiro, casado, comerciante, portador da identidade nº 12861126-6 expedida pelo IFP e do CPF nº 623.556.274-87, residente e domiciliado na Av. Brasil nº 30.895 – Padre Miguel - Rio de Janeiro, designado como sócio administrador.

FRANCISCA ALVES DA SILVA, brasileira, casada, comerciante, portadora da identidade nº 2721923 expedida pela SSP/PB e do CPF nº 098.173.767-61, residente e domiciliado na Av. Brasil nº 30.895 – Padre Miguel - Rio de Janeiro.

Fixo o termo legal da falência no 90º dia útil anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento, com exclusão dos protestos cancelados.

Apresentem os Falidos, no prazo de 05 (cinco) dias, a relação nominal dos credores, com respectivos endereços, importância, natureza e classificação dos créditos, caso não conste dos autos, sob pena de desobediência.

Os credores deverão apresentar ao Administrador Judicial as habilitações ou impugnações de crédito no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação no Diário Oficial desta sentença e da relação de credores.

Ficam suspensas todas as ações e execuções contra o Falido, com ressalva das ações que demandarem quantia ilíquida, as quais prosseguirão no Juízo no qual estiverem em trâmite, sendo permitido pleitear junto ao Administrador Judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, devendo ser processadas na Justiça do Trabalho as ações de natureza trabalhista e as impugnações contra os créditos e relação de credores, até a apuração do respectivo crédito (artigos 6º, §§ 1º e 2º, e art. 8º da LF).

Fica proibida a alienação ou qualquer ato de disposição, ou oneração dos bens do falido, que dependerão de prévia autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvada a venda de bens integrantes das atividades normais do devedor, quando autorizada a continuação provisória.

Oficie-se ao órgão competente para anotação junto ao registro do devedor da expressão "Falido", da data da quebra e da inabilitação para exercício de atividade empresarial a partir desta sentença até a de extinção de obrigações.

381

Nomeio Administrador Judicial o Segundo Liquidante Judicial.

Oficiem-se aos órgãos e repartições públicas e outras entidades, para que informem a existência de bens e direitos do falido.

Publique-se no Diário Oficial a íntegra desta decisão e a relação dos credores.

Os sócios da Falida deverão, em 24 horas, contadas da publicação do edital de quebra, cumprir o disposto no art. 104 da Lei 11.101/05, sob pena de crime de desobediência.

O Sr. Administrador Judicial deverá iniciar a arrecadação de bens tão logo assine o termo de compromisso.

P.R.I.

Dê-se ciência pessoal à Curadoria de Massas Falidas e à Defensoria Pública e intimem-se via postal as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal onde se situem os estabelecimentos da Falida.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2006

HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE
JUIZ DE DIREITO